

Acórdão: 16.098/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108675-11  
Impugnante: Auto Posto Philadelphia Ltda.  
Proc. S. Passivo: Simone Aparecida de Oliveira  
PTA/AI: 01.000140763-39  
Inscrição Estadual: 737.073781.00-71  
Origem: AF/Ipatinga  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ÁLCOOL HIDRATADO. Constatado o estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 24, mas a Autuada não se manifesta a respeito.

---

**DECISÃO**

Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a existência de álcool hidratado em estoque desacobertado de documentação fiscal.

Conforme demonstrado na fl. 02, corpo do TAD, houve um estoque desacobertado de 4.229 litros de álcool hidratado.

A Impugnante, na falta de argumentos consistentes e inequívocos, prefere tergiversar por caminhos vagos sem chegar a objetivo algum.

Observa-se que o art. 89, I do RICMS/96 é claro quando diz:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“- Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

Em razão disso, considera-se esgotado o prazo de pagamento do imposto em relação ao estoque de mercadoria mantido sem documento fiscal devido.

Correta portanto, a exigência do ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 30/04/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*MLR/cecs*